

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCEDIMENTO COMUM – Tutela de Urgência, Petição Inicial

1. TUTELAS PROVISÓRIAS

Introdução

Cognição sumária x Cognição exauriente

Está na análise da profundidade da cognição, assim, na cognição sumária, o juiz trabalha com a ideia da probabilidade, já na cognição exauriente, o juiz faz um juízo de certeza, pois tem todos elementos e provas produzidos no processo, que facilitarão a elaboração de uma sentença.

Crise jurídica do tempo

Da petição inicial à sentença, o processo pode durar anos, e isso pode acarretar no perecimento do direito pela mora processual. Exatamente por isso que surgem as tutelas provisórias.

Tutela definitiva x Tutela provisória

A crise do tempo precisa ser mitigada, e por isso a tutela definitiva dialoga com a tutela provisória, para evitar a ineficácia da sentença por decorrência da mora processual. Vale lembrar que a tutela provisória pode ser dada de forma antecedente (à petição inicial), incidentalmente ao longo do processo, ou na própria sentença.

Espécies

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de **urgência**, **cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Tutela Provisória de Urgência (risco) → Antecipada (satisfativa) ou Cautelar (conservativa) → podendo ser antecedente ou incidental.
Tutela Provisória de Evidência → Não tem urgência, nem risco → é satisfativa e incidental.

Disposições Gerais

- a) Precariedade – Dever de fundamentação do Juiz - art. 296 e 298 do CPC. O juiz pode revogar a qualquer tempo, desde que o juiz entenda que houve alteração das circunstâncias fáticas.
- b) Competência – art. 299 do CPC.
- c) Efetivação das tutelas provisórias – Execução – art. 297 do CPC. O juiz poderá se utilizar de medidas executórias para se efetivar as tutelas provisórias. Cumprimento de sentença provisório.

Requisitos da Tutela de Urgência

- a) **Probabilidade do direito** – é necessário haver um mínimo de produção de prova para garantir a probabilidade do direito;
- b) **Perigo de dano OU risco ao resultado útil do processo** – risco do tempo de mora;
- c) **Reversibilidade dos efeitos da decisão** – a decisão pode ser revertida em maiores prejuízos ao requerido; Tal requisito pode ser mitigado nas tutelas de saúde, p. exemplo. **Ponderação entre os direitos em conflito.**

OBS. Pode haver cobrança de caução, salve em caso de hipossuficiência.

Responsabilidade pelos prejuízos causados à parte contrária – Teoria do Risco-Proveito

- a) **Sentença for desfavorável** - Teoria do Risco Proveito – a parte que tenha a seu favor uma tutela de urgência, ela deve arcar com os prejuízos processuais e os demais prejuízos decorrentes da tutela. O STJ entende que a **responsabilidade é objetiva.**
- b) Não fornecimento de meios para citação do requerido no prazo de **5 dias** após a concessão da tutela em caráter **antecedente**;
- c) Cessaçã da eficácia da medida;
- d) Juiz acolher alegação de prescrição ou decadência.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

Parágrafo único. A indenização será **liquidada nos autos** em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

OBS. Obediência aos princípios da celeridade e economia processual.

Tutela Antecipada Antecedente

Requisitos da Petição Inicial “simplificada”

Procedimento

Estabilização

Art. 303. Nos casos em que a **urgência** for **contemporânea à propositura da ação**, a petição inicial **pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca **realizar** e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

- Requerimento da tutela antecipada com indicação específica de que se trata de tutela antecipada em caráter antecedente;
- Indicação do pedido final;
- Exposição da lide;
- Direito que se busca realizar;
- Perigo de dano ou risco ao resultado útil;
- Valor da causa – considera o pedido final;

- **Juiz concede** – intima o autor para aditar, nos mesmo autos e sem novas custas, **em 15 dias** ou outro prazo maior que o juiz fixar;
- Réu citado e intimado para audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do CPC e, não havendo autocomposição, inicia-se o prazo para contestar.
- Não realizado o aditamento no prazo – Processo extinto sem resolução do mérito.
- **Juiz não concede** – intima autor para aditar em **5 dias**, sob pena de extinção sem resolução do mérito;

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 (**tutela antecedente**), torna-se **estável** se da decisão que a conceder **não for interposto o respectivo recurso**.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

Atenção: Somente o recurso pode impedir essa estabilização?

Na jurisprudência do STJ:

1ª Turma: SIM.

Apenas a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização, nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil.

(REsp 1.797.365-RS, julgado em **03/10/2019** - Info 658.)

3ª e 4ª Turmas: NÃO.

Apesar de o *caput* do art. 304 do CPC/2015 falar em

recurso, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma **interpretação sistemática e teleológica** do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver **qualquer tipo de impugnação pela parte contrária**. O caput do art. 304 do CPC disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.966-SP, julgado em 04/12/2018 (Info 639). STJ. 4ª Turma. REsp 1.938.645-CE, julgado em 4/6/2024 (Info 821).

Tutela Cautelar Antecedente

Requisitos da Petição Inicial “simplificada”

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva **assegurar** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. (**FUNGIBILIDADE**).

Procedimento

- Réu citado para contestar o pedido – **prazo 5 dias** – indicar provas;
- Revelia – decisão em **5 dias**;
- Contestado o pedido – segue procedimento comum.

Após a efetivação da tutela cautelar:

- Pedido principal deve ser formulado em **30 dias** – **mesmos autos** – **sem novas custas**;
- Apresentado o pedido principal – intima as partes – audiência do art. 334.
- Não havendo autocomposição – prazo para contestar de **15 dias contado do dia da audiência** – art. 335.

Atenção:

1) *Prazo de 30 dias para protocolar o pedido principal será em dias úteis ou corridos?*

Dias úteis.

2) *O termo inicial para a contagem desse prazo pode ser da efetivação parcial da tutela cautelar concedida?*

Se não for efetivada a tutela integralmente, não se inicia a contagem dos 30 dias para o autor.

Cessaç o do efeito da tutela concedida em caráter antecedente.

- Autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
- Não for efetivada em 30 dias;
- Juiz julgar improcedente o pedido principal ou extinguir sem resolução de mérito.

OBS. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

TUTELA DE EVIDÊNCIA

Requisitos e hipóteses de cabimento

Também nasce essa tutela para evitar a **crise do tempo**.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte**;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver tese firmada em **julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**;

III - se tratar de pedido **reipersecutório** fundado em **prova documental** adequada do **contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

6.3 – Concessão liminar

I - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de **casos repetitivos ou em súmula vinculante**;

III - se tratar de **pedido reipersecutório** fundado em **prova documental** adequada do **contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

PETIÇÃO INICIAL

Conceito

É um ato postulatório que dar início ao processo e **retira o Estado-Juiz do seu estado de inércia**, instrumentalizando a demanda e a delimitando objetiva (causa de pedir e pedido) e subjetivamente (partes).

Requisitos da Petição Inicial

- art. 319 e 320 do CPC

Causa de pedir – fatos e fundamentos jurídicos do pedido

A causa de pedir é o **motivo** pelo qual se faz o pedido.

a) Teorias: **Dos fatos naturais** (causa de pedir vista apenas como um fato natural); **Da individualização** (a

causa de pedir é feita apenas pelos fundamentos jurídicos); **Da substanciação** (é a junção entre os fatos e fundamentos jurídicos. Ambos devem ser analisados conjuntamente);

b) Causa de pedir **remota** (são os fatos) e **próxima** (são os fundamentos jurídicos); **Obs.** A doutrina diverge quanto a isso.

c) Causa de Pedir **remota ativa** (contrato) e **passiva** (inadimplemento); é possível que o mesmo contrato seja objeto de várias ações, desde que o inadimplemento varie entre as cláusulas contratuais, permitindo várias sentenças.

Pedido Conceito

É a pretensão do autor levada a juízo.

Espécies:

a) **Imediato** – prestação jurisdicional processual; Ex. autor requer uma condenação, uma declaratória ...

b) **Mediato** – Bem da vida – alteração concreta no mundo dos fatos.

Requisitos

a) Pedido deve ser CERTO.

- Regra: Expresso, explícito.

- Exceção: Juros, correção monetária, despesas processuais, honorários de advogado e prestações vincendas – art. 322, § 1º do CPC.

b) Pedido deve ser DETERMINADO.

Regra: Delimitado na qualidade e quantidade do pedido mediato - bem da vida buscado.

Exceção: Art. 324, § 1º do CPC.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular **pedido genérico**:

I - nas **ações universais**, se o autor não puder individuar os bens demandados; **Uma biblioteca, um acervo, um rebanho, uma petição de herança ...**

II - quando não for possível determinar, desde logo, as **consequências do ato ou do fato**; **EX. Sujeito foi atropelado. Extensão do dano se prolongará no tempo, danos emergentes... despesas que ocorrerão durante o processo.**

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de **ato que deva ser praticado pelo réu**. **Ex. ação de exigir contas, e o réu apresenta as contas, assim o autor depende das contas prestadas para pedir algo na sua ação.**

Cumulação de pedidos

a) **Cumulação Própria** – art. 327 do CPC. Dois ou mais pedidos em que o autor deseja que o juiz acolha todos.

- Simples – o juiz pode acolher todos ou nenhum, ou apenas um dos pedidos. **Ex. Danos morais + danos materiais.**

- Sucessiva – o autor quer que ambos os pedidos sejam acolhidos, mas obrigatoriamente o juiz precisa acolher um deles para poder acolher os demais. **Ex. Investigação de paternidade + alimentos.** Relação de prejudicialidade lógica.

b) Cumulação Imprópria – art. 326 do CPC. O juiz não acolherá todos os pedidos.

- Subsidiária – existe uma ordem de pedidos, em que um será principal e os demais serão acolhidos eventualmente se o primeiro não for acolhido. **EX. ação anulatória de contrato de compra e venda com reintegração de posse.**

- Alternativa – não há ordem de preferência entre os pedidos, podendo o juiz acolher um ou o outro. **Ex. vício redibitório de um produto. Ou o juiz decide por abater o preço em outro produto, ou devolve tudo que foi pago.**

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Alteração do Pedido e da causa de pedir – Estabilização da Demanda

a) Até a citação – art. 329, I - o autor pode alterar livremente.

b) Da citação ao saneamento – art. 329, II – pode alterar o pedido com a anuência do réu.

c) Após o saneamento – Art. 329, III – haverá a **estabilização da demanda**, sem poder se alterar o pedido.

Admissibilidade da petição inicial.

Deferimento – se não volver vício para ser sanado, segue-se o procedimento com a citação, ou para audiência do art. 334 ou para apresentação da contestação.

Emenda – havendo vício sanável, determina-se a emenda pelo prazo de **15 dias**. Tal prazo pode ser dilatado (art. 139, VI do CPC). Existe uma emenda específica de 5 dias para que o advogado que atua em causa própria, com o dever de manter o endereço atualizado para intimações. OBS. O juiz pode receber a emenda mesmo depois do prazo (**prazo impróprio – primazia de mérito**)

Indeferimento – art. 330 e 331 do CPC

a) Inépcia:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for **indeterminado**, ressalvadas as hipóteses

legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a **conclusão**;
IV - contiver **pedidos incompatíveis** entre si.

b) Carência de ação: as condições da ação são analisadas com base na **teoria da asserção**.
II - a **parte for manifestamente ilegítima**;
III - o autor **carecer de interesse processual**;

c) Descumprimento de determinação de emenda.
IV - não atendidas as prescrições dos art. 106 e 321.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a **revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento** ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de **inépcia**, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que **pretende controverter**, além de quantificar o **valor incontroverso** do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Procedimento – art. 331 do CPC.

Sentença de extinção sem resolução de mérito – 485, I do CPC – **apelação** com **efeito regressivo** (retratação – 5 dias – **prazo impróprio**).

Obs. Pode retratar sem ser provocado. Mesmo que não conste esse pedido na apelação.

Retratando, **anula a sentença**, citação e segue o procedimento sem que a apelação suba ao Tribunal.

Não retratando, cita o réu para apresentar as contrarrazões ao recurso e encaminha ao Tribunal.

OBS: o juiz ordinário não poderá fazer o juízo de admissibilidade, apenas o Tribunal. Porém, como dito, poderá se retratar, entretanto, pode fazer a análise de tempestividade, não se retrata mas encaminha para o Tribunal. Vide abaixo:

ATENÇÃO: ENUNCIADO 68 da Jornada do CJF – A intempestividade da apelação desautoriza o órgão a quo a proferir juízo positivo de retratação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Cenário de uma **justiça multiportas**, em razão dos conflitos em uma sociedade complexa, permitindo solução adequadas para tais conflitos.

- Justiça Multiportas e Métodos Adequados de solução de conflitos.

- Multi-door System

- Harvard – Frank Sander – 1976.

Princípio da solução consensual dos conflitos

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

§ 2º O **Estado promoverá**, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual** de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 139 do CPC. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - promover, a qualquer tempo, a **autocomposição**, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Art. 165 a 175 do CPC.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará **audiência de conciliação ou de mediação** com **antecedência mínima de 30 (trinta) dias**, devendo ser citado o réu com pelo menos **20 (vinte) dias de antecedência**.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na **pessoa de seu advogado**.

Hipóteses de não realização da audiência do 334.

a) Quando ambas as partes se manifestarem expressamente seu desinteresse;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com **10 (dez) dias de antecedência**, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por **todos** os litisconsortes.

b) Quando o direito discutido não admitir autocomposição;

Fazenda Pública pode?

ENUNCIADO 24 – Havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está **autorizada a transigir**, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, § 4º, II, do CPC, quando o direito discutido na ação **não se enquadrar em tais situações**.

Realização da audiência do art. 334.

- a) A parte pode constituir representante – procuração com poderes especiais para transigir;

ATENÇÃO! Não cabe a aplicação de multa pelo não comparecimento pessoal à audiência de conciliação, por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando a parte estiver **representada por advogado com poderes específicos para transigir**.

Isso está expressamente previsto no § 10 do art. 334 do CPC/2015: Art. 334 (...) § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

STJ. 4ª Turma. AgInt no RMS 56422-MS, 08/06/2021 (Info 700).

- b) **Ausência injustificada** - Ato atentatório à dignidade da Justiça – Multa até 2% VC para União ou Estado - não cabe agravo de instrumento.

ATENÇÃO! Não comparecendo o **INSS** à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC/2015. Qualquer interpretação que relativize esse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

STJ. 1ª Turma. REsp 1769949-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 08/09/2020 (Info 680).

- c) Obtida a **autocomposição**, será reduzida a termo e homologada pelo juiz por sentença ou decisão interlocutória, sendo acordo total ou parcial, respectivamente.

- d) Conta-se o prazo para contestação a partir da **última sessão de audiência de conciliação**.